



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
1ª Procuradoria



seriam geradas com o pagamento dos subsídios na forma estipulada pela Lei Municipal de 197/2012, o Presidente do órgão, Sr. Wanderley Soares Barroso, descumpriu a prescrição legal, ordenando pagamento a menor sob alegação de falta de recursos.

Ademais, expõe que todos os balancetes financeiros que revelam a movimentação financeira da Câmara no exercício de 2013 foram apresentados com atraso ao Plenário, e que até o presente momento não se tem por exibido o balancete referente ao mês de dezembro de 2013.

Nesse quadrante, urge apurar:

I – se realmente ocorreu a inobservância dos valores pagos a título de subsídio dos vereadores com a Lei Municipal 197/2012, que estabeleceu contraprestação pecuniária no montante de R\$ 7.800,00;

II - caso procedente a alegação de pagamento a menor do que foi definido na Lei, se ocorreu algum fato extraordinário e impeditivo que minguou os recursos da Câmara Municipal atrelados ao pagamento do subsídio dos agentes legislativos, impossibilitando o cumprimento do dispositivo legal;

III - se existe compatibilidade entre o valor determinado pela Lei Municipal 197/2012 como subsídio dos vereadores e as normas de prudência no gasto com pessoal – artigo 29, VI e VII, e artigo 29-A, I e §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 20, III, “a”, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

IV – se realmente ocorreu atraso na apresentação dos balancetes financeiros referentes ao exercício de 2013, conforme descrito no item 1 do instrumento anexo a esta Representação.

Ante o exposto, este *Parquet* requer a Vossa Excelência sejam amplamente apurados os fatos aqui expostos, com a adoção das seguintes providências:



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
1ª Procuradoria



- encaminhamento dos autos ao setor de protocolo para autuação desta Representação Ministerial, conforme determina o artigo 288, §2º, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;

- a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Wanderley Soares Barroso, para que se manifeste acerca das questões lançadas nesta exordial, cientificando-o da possibilidade de imposição de multa na forma do artigo 54, II, da Lei Municipal n. 2423/1996, caso verificada a procedência das informações deduzidas nesta inicial;

- posteriormente, o encaminhamento ao órgão técnico competente para instrução do feito.

Após tomadas as devidas providências, tornem os autos a este signatário.

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. Manaus, 05 de junho de 2014.

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Procurador de Contas